


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**
**CONCLUSÃO**

Em 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1010957-20.2017.8.26.0011 - Procedimento Comum**  
 Requerente: **Kim Patroca Kataguiri**  
 Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

Vistos,

KIM PATROCA KATAGUIRI ajuizou pedido de direito de resposta em face de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, alegando, em síntese, ser líder de grupo político conhecido como Movimento Brasil Livre (MBL), tendo manifestado críticas quanto ao uso de dinheiro público na exposição de arte “Queer Museu”, que ofendia propositadamente a fé da maioria dos brasileiros. Ocorre que, em 13 de setembro de 2017, em programa veiculado pela Radio Bandeirantes, o jornalista Ricardo Boechat afirmou que o autor era um idiota, bobalhão e sua conduta era semelhante à conduta dos nazistas, que, em 1930, praticaram a campanha denominada de arte degenerada, assemelhando-se ao líder nazista Adolf Hitler e ao líder norte coreano Kim Jong-Un, o autor estava presente à exposição de arte criticada e agrediu pessoas que lá estavam, o autor tinha conduta semelhante aos membros do grupo terrorista Estado Islâmico. Notificada a Ré se negou a publicar a resposta do autor. Pede a condenação da Ré, inclusive liminarmente após o prazo de 24 horas da citação, em veicular o direito de resposta do autor, no mesmo espaço, horário e destaque nos quais divulgadas as afirmações ofensivas. Juntou documentos.

Houve a citação da Ré.

A Ré Radio e Televisão Bandeirantes S/A e a empresa SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA apresentaram contestação em que pleitearam a retificação do polo passivo para constar apenas a empresa SOMPUR, com exclusão da Radio Bandeirantes, suscitando, em preliminar, a incompetência do juízo, pois reside o autor na cidade de Indaiatuba, a ilegitimidade ativa, pois as afirmações foram direcionadas ao Movimento Brasil Livre e não ao autor; a inépcia da inicial, pois o texto da resposta não impugna os fatos da matéria divulgada, mas ostenta caráter subjetivo em relação ao jornalista. No mérito, sustentaram a ausência de qualquer comentário de conteúdo ofensivo, a matéria foi de cunho opinativo, com uso de figuras de linguagem, com crítica jornalística de interesse público.

**1010957-20.2017.8.26.0011**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Houve réplica.

O Autor apresentou os arquivos com a mídia da matéria, seguindo-se de manifestação da Ré.

Feito o relatório, passo à fundamentação.

Desnecessária a produção de outras provas, comportando-se julgamento no estado conforme procedimento especial estabelecido para o presente feito.

A preliminar de incompetência do juízo não procede, uma vez que a demanda foi ajuizada no domicílio da própria ré, tratando-se de medida procrastinatória a remessa do feito para o domicílio do autor.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a inicial não reclama de fatos imputados ao Movimento Brasil Livre, mas ao próprio autor.

Não há se falar em substituição no polo passivo, pois incontroverso que a matéria foi divulgada na concessão da Ré Radio e Televisão Bandeirantes S/A. Possível, entretanto, a inclusão da empresa SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA no polo passivo.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, pois diz respeito aos pressupostos do pedido formulado.

No mérito, o pedido não procede.

Trata-se de pedido de resposta ou retificação, fundado na Lei 13.188/2015, em que se afirma que a matéria veiculada pela Rádio Bandeirantes, no dia 13 de setembro de 2017, teria ofendido a honra do autor ao lhe chamar de idiota e bobalhão, imputando-lhe comportamento semelhante à conduta dos nazistas, ao líder nazista Adolf Hitler, ao líder norte coreano Kim Jong-Un e aos membros do grupo terrorista Estado Islâmico.

O ordenamento jurídico tutela expressamente a liberdade de expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, assegurando-se a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º., IX e XIV, CF). Consagra-se, assim, tanto o direito de informar, quanto o direito de informar-se.

Com efeito, a liberdade de imprensa representa um dos principais pilares de um Estado Democrático e de Direito, pois viabiliza aos cidadãos o acesso às informações de interesse geral ou específico, de modo a permitir ao indivíduo a tomada de decisões, seja na esfera pessoal, seja na esfera político-social, conforme o correto conhecimento da realidade.

Não se discute, portanto, o importante papel que os veículos de imprensa desempenham de verdadeiras testemunhas da história contemporânea, relatando à população os fatos em tempo presente.

E, quanto à informação jornalística, pode ser ela composta da notícia e/ou da crítica. A primeira representa o relato dos fatos. A segunda, a posição pessoal do jornalista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

relativamente a eles. Seja qual for seu conteúdo, por meio dela, como efeito primeiro, coloca-se em jogo a credibilidade daquele cuja vida foi, em parte, retratada na matéria divulgada, indivíduo esse que será objeto de julgamento pelo público. Não se pode esquecer, contudo, que, em um segundo momento, passível de discussão a credibilidade do profissional de jornalismo responsável pela matéria e da empresa que veiculou a matéria.

Isto porque, em que pese a previsão constitucional (art. 5º, incisos IX e XIV, CF e art. 220, CF), a liberdade de imprensa e comunicação não ostenta caráter absoluto, devendo ser norteadas pela veracidade e o respeito a outros valores jurídicos igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais devem ser respeitados quando da manifestação de pensamento.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Contudo, a Constituição também dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, pág. 129).

Nesse particular, a Lei 13.188/2015 configura a norma que estabelece a possibilidade de se aferir a veracidade daquilo que fora objeto de veiculação pela imprensa, de modo a sanar eventual falso testemunho da informação jornalística, com a divulgação da resposta que retifica o narrado, a fim de permitir ao público a reavaliação do julgamento anterior, ou seja, estabelece o segundo momento acima referido em que se discute a credibilidade do profissional de jornalismo responsável pela matéria e da empresa que veiculou a matéria.

No caso em tela, especificamente em relação ao autor, a matéria veiculada pela Ré chama, sim, o Autor de bobalhão e equipara a atuação do Movimento Brasil Livre em relação à exposição “Queer Museu” semelhante à conduta de outros grupos que buscam eliminar às expressões de arte que são incompatíveis com seus valores e ideias e, por isso, a menção aos nazistas, a Hitler, a grupo islâmico extremista e ao líder norte coreano Kim Jong-Un.

Não houve, portanto, a imputação de fato inverídico, mas crítica à conduta do autor, que, segundo o jornalista, equipara-se à conduta de outros líderes, cuja atuação é vista pela sociedade, em regra, como algo pernicioso.

Não se discute a forte carga negativa da crítica realizada, mas não se consegue constatar abuso, erro ou inverdade no paralelo realizado pelo jornalista, sendo natural uma certa dose de sensacionalismo na linguagem utilizada na manchete, o que é, em parte, aceitável no propósito de atrair o interesse dos ouvintes.

É verdade que também houve adjetivação à pessoa do autor, que, por exemplo, foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)  
3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

chamado de “bobalhão”, situação que configura lesão apenas na esfera da subjetividade do ofendido, sem dar margem ao direito de resposta. Com efeito, o que gera o direito de resposta não é apenas o fato de se sentir ofendido, caso contrário, haveria indevida limitação à liberdade de expressão e de imprensa, pois seria impossível a divulgação de qualquer afirmação ou fato que causasse algum dissabor para quem quer que fosse.

Por fim, de se observar que o fato de o autor não estar no local do evento não significa que não responde pelas condutas dos integrantes do Movimento Brasil Livre, uma vez que se apresenta como um de seus líderes.

Ante o exposto, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de resposta formulado por KIM PATROCA KATAGUIRI em face de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A e SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA.

Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono das Rés que arbitro em R\$ 2.500,00, considerando a complexidade da causa e o tempo do processo.

Anote-se a inclusão da empresa SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA no polo passivo.

P.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

**Paulo Henrique Ribeiro Garcia**  
**Juiz de Direito**